



**Agravante** : Banco do Brasil S/A  
**Agravado** : Sayder Transportes Ltda em recuperação judicial  
**Relator** : Des. Ferdinando Nascimento

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO IMPUGNADA FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO CONTRATUAL. DECISÃO QUE MANTEVE A CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATÉ MESMO OS CRÉDITOS QUE NÃO SE SUBMETEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODEM RECAIR NAQUELES BENS ESSENCIAIS OBJETO DA ATIVIDADE DA EMPRESA, SOB PENA DE SE EXPROPIAR A SUA ATIVIDADE VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O ACERTO DA DECISÃO VERGASTADA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ.**

A sistemática da Lei 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa e da valorização do trabalho humano, esculpidos no art. 170 da Constituição da República. O crédito do proprietário fiduciário, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, todavia, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da empresa. Devendo essa avaliação ficar a cargo do Administrador Judicial. Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O



fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante. Portanto, diante do acerto do administrador judicial ao classificar esses créditos como de garantia real, resta frustrado o argumento de que o contrato nº 1792113-3 (40006417) não possui individualização dos bens dados em garantia e que deveria ser considerado integralmente quirografário. Sendo assim, o recurso não merece acolhimento.

#### RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0012862-03.2020.8.19.0000, em que é agravante **BANCO DO BRASIL S/A** e agravado **SAYDER TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo tirado contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa que, em sede de Impugnação ao quadro de credores, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de impugnação ao quadro de credores apresentada pelo Banco do Brasil na qual se insurge contra a classificação do seu crédito. Defende que se trata de crédito extraconcursal, porquanto garantido por alienação fiduciária devidamente registrada. Resposta da empresa em recuperação no índice 120, defendendo que o crédito do contrato n. 1792116-3 (40006417), em verdade, é quirografário; e que o crédito decorrente dos contratos 46909062 e 1792115-5 (4007057) submete-se parcialmente à RJ, pois o valor dos bens dados em garantia está defasado, devendo ser realizada prova pericial do seu valor real de mercado, classificando-se o crédito excedente como quirografário - classe III. Manifestação do Administrador Judicial no índice 156, requerendo a*



*manutenção da classificação original, pois não há prova de registro da garantia no órgão competente. Defende o descabimento da reconvenção. Feito o relato do necessário, DECIDO: Indefiro a JG requerida pela devedora, considerando que ela se encontra em atividade e a presente ação presta-se, exatamente, a contornar essas dificuldades financeiras. Recebo a reconvenção como pedido contraposto, devendo prevalecer, no caso, a natureza também administrativa do processo de recuperação e seus incidentes, sendo certo que, ao final, busca-se perfeita adequação do crédito à classificação legal. Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante, razão pela qual reputo a prova pericial requerida pelo réu desnecessária. Assim, indefiro dilação probatória. Impende ressaltar que a ré não trouxe qualquer prova de que a garantia fiduciária sobre os veículos está registrada no DETRAN e que, portanto, possui eficácia erga omnes. Assim, entendo que andou bem o administrador judicial ao classificar esses créditos como de garantia real. Adite-se que não assiste razão ao devedor quando afirma que o crédito decorrente do contrato n. 1792116-3 (40006417) não possui individualização dos bens dados em garantia e deve ser considerado integralmente quirografário, pois houve termo aditivo indicando quais os bens se sujeitam à avença. (fl. 49 e ss). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, homologando a classificação do crédito originalmente lançada pelo AJ. Custas pela parte autora, a quem condeno ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia para os autos principais, devendo o administrador judicial, adotar as medidas de praxe para a correção da natureza do crédito. PRI.”*



Insurge-se o agravante, arguindo pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que (1) o entendimento do STJ é que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro do instrumento contratual; (2) deve ser declarada a extraconcursalidade dos contratos mencionados; (3) deve ser retificado o quadro geral de credores para fazer constar o correto valor do crédito do credor-agravante; (4) seja afastada a condenação ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

As informações vieram às fls. 26 noticiando a manutenção da decisão agravada.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passemos à análise do mérito.

Esta c.Câmara vem funcionando como Instância Revisora do Juízo Universal da Recuperação, recebendo, por prevenção, todos os recursos de Agravo de Instrumentos derivados dos autos principais da Recuperação Judicial da Agravada.

Nessa linha, verifica-se que já passou pelo crivo deste Julgador, dentre outros, os seguintes recursos:

- 1) Agravo de Instrumento nº 0057755-21.2016.8.19.0000, no qual eram partes a Recuperanda e o Banco Bradesco;



- 2) Agravo de Instrumento nº 0058166-64.2016.8.19.0000 interposto pela Recuperanda;
- 3) Agravo de Instrumento nº 0061358-05.2016.8.19.0000, em que eram partes a Recuperanda e a ora agravante; e
- 4) Agravo de Instrumento nº 0015954-57.2018.8.19.0000 em que eram partes a Recuperanda e o Banco Volvo.

Em todos os recursos citados a matéria discutida circundava ora a inclusão de créditos fiduciários no Plano de Recuperação da agravada, ora a impossibilidade de constrição dos respectivos veículos (objeto da garantia fiduciária) que constituem ativo essencial à consecução do objeto social da Recuperanda.

Destaca-se que dentre os recursos supramencionados (todos com mérito enfrentado, cujas decisões encontram-se protegidas pelo manto do Trânsito em julgado), existe agravo interposto pela ora agravante em face da Recuperanda (Agravo nº 006135-8.2016.8.19.0000) cujo objeto se aproxima sobremaneira à matéria discutida (ou rediscutida) no presente recurso, cuja ementa se transcreve abaixo, *verbis*:

**“AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU SUA INCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUSPENDEU AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ.** A sistemática da Lei 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa e da valorização do trabalho humano, esculpidos no art. 170 da Constituição da República. O crédito do proprietário fiduciário, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, todavia, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da empresa. No caso específico, tendo em vista que a agravada atua no ramo de transportes, a retirada de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial inviabilizaria a possibilidade de



reerguimento da empresa. Desta forma, o prosseguimento das ações de busca e apreensão pode implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. De outro lado, conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, é assente na Corte Superior o entendimento de que a constituição da propriedade fiduciária depende do registro previsto no artigo 1361, § 1º, do CC e art. 49 da Lei 10.931/2004. Ausente a comprovação do indigitado registro, não há como reputar constituída a garantia fiduciária e, conseqüentemente, inviável a exclusão dos créditos do plano de recuperação judicial. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (Agravo nº 0061358-05.2016.8.19.0000 Rel. Desembargador FERDINALDO DO NASCIMENTO, 19ªCC, julgado em 21/03/2018)**

Portanto, consoante as decisões exaradas anteriormente por esta c.Câmara, muito embora a regra seja a exclusão dos bens fiduciários dos efeitos da Recuperação Judicial na forma do § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o caso ora em testilha afigura exceção.

Isso por que, as sociedades em recuperação possuem como objeto social o aluguel de caminhões e transporte rodoviário de cargas. O que faz com que os ditos caminhões representem bens “essenciais a sua atividade empresarial” e, portanto, mereçam proteção à Luz do Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa.

É convicto o entendimento de que o ordenamento jurídico é construído dos princípios e valores existentes na Constituição da República, compostos por normas jurídicas, princípios e regras.

Na esteira posta, os denominados “princípios” constituem normas jurídicas vinculantes, dotadas de efetiva juridicidade e caráter universal, que servem para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma.



Destarte, havendo conflito entre um princípio e uma norma, deverá se interpretar a norma com embasamento nos ensinamentos trazidos pelos princípios.

É certo que a crise fatal de uma empresa, dentre outras mazelas, significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos e serviços e diminuição na arrecadação de impostos, sendo forçoso reconhecer a importância que a empresa representa para a sociedade.

Nesse contexto, a sistemática da Lei nº11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa e da valorização do trabalho humano, esculpidos no art. 170 da Constituição da República.

Sob este prisma, em sede de recuperação judicial, cabe ao dirigente da empresa inadimplente juntamente ao Poder Judiciário e aos credores, encontrar os meios legais e exequíveis no sentido de restabelecer as condições econômico-financeiras da empresa em dificuldade, conforme dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A corroborar o entendimento até aqui esposado, os precedentes do TJRJ:

0032570-39.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 12/08/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS



*DE DECLARAÇÃO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO §3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DO CRÉDITO NA LISTA DE CREDORES QUE DEVE SE DAR PELA APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARTIGO 7º, §1º DA LEI Nº 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS CREDORES DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. §1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)" (Lei n.º 11.101/2005); 2. Na hipótese, deferida a recuperação judicial, o credor opôs embargos de declaração aduzindo que os contratos celebrados com a agravada, garantidos por alienação e cessão fiduciária, não se sujeitam à dinâmica da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º e 4º da Lei 11.101/05, cabendo ao magistrado a análise acerca da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda; 3. Contudo, o questionamento quanto à inclusão, ou não, dos créditos no âmbito da recuperação judicial deve se dar nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, pela apresentação de divergência ao Administrador Judicial na fase administrativa; 4. Inexiste previsão legal de cadastramento e intimação dos credores de todos os atos do processo, o que poderia, inclusive, gerar grande tumulto processual; 5. Ademais, não se vislumbra*



*prejuízo ao agravante, uma vez que as publicações de interesse dos credores são realizadas através de editais no órgão oficial deste Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 11.101/05, e a recuperação judicial não corre em segredo de justiça, de forma que o advogado pode ter acesso aos autos através da consulta processual; 6. Recurso desprovido.*

*0035397-57.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 14/08/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Agravado de Instrumento. Impugnação de crédito. Tutela de urgência. Liberação e abstenção de retenção de recebíveis. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de, subvertendo-se o sistema, conferir primazia à garantia real, em detrimento do princípio da preservação da empresa. Recebíveis que não são considerados como bem de capital, a teor de precedente do STJ. Recurso a que se dá provimento, por maioria.*

*0045689-04.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 05/11/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, ESTÁ EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05). NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1.*



*Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, dentre outras providências, determinou a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que procedam a devolução de valores à Agravada, sob pena de arresto on line, bem como se abstenham de efetuar qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de arresto e multa diária de R\$ 1.000.000,00. 2. Com arrimo no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 3. Em tais casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade. 4. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 5. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da*



*sociedade em recuperação, estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 6. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 7. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 8. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 9. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 10. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 11. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo*



*recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 12. No tocante à alegação de necessidade de individualização específica da garantia cedida, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal, cede a uma questão de ordem prática incontornável, eis que, por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 13. Nesta senda, estando a operação de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, despidianda a completa individualização dos títulos, sendo suficiente que o contrato apenas especifique o valor do crédito objeto da cessão fiduciária. 14. Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a existência do IRDR nº 0030353-57.2019.8.19.0000, cuja tese jurídica repousa na possibilidade de, em prol do princípio da preservação da empresa e delineada a necessidade, ser mitigada a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 para permitir a liberação total ou parcial da trava bancária. 15. No entanto, o referido processo ainda pende de juízo de admissibilidade, bem como não foi proferida qualquer decisão determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem a respeito do tema, o que possibilita o regular prosseguimento deste recurso. 16. Manutenção da multa diária de R\$ 1.000.000,00, nas hipóteses em que os bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A procedam qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. 17. Por sua vez, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser mantido o valor da multa*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Nona Câmara Cível  
Agravo de Instrumento  
nº 0012862-03.2020.8.19.0000



Página 13 de 13

*imposta pela decisão recorrida, cujo comando judicial a ser observado deve apenas se adequar ao julgamento do presente acórdão. 18. Provimento parcial do recurso.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

**DES. FERDINALDO NASCIMENTO**

Relator

